

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº PR 21/2020

GGNET TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade Caçador, no Estado de Santa Catarina, na rua Senador Salgado Filho, n.º 231, sala 01, bairro Centro, CEP: 89.500-000 inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.873.690/0001-44, representada por seu Procurador, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Presencial em epígrafe, com inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8666/93 e art. 4º inciso XVIII da Lei 10520 de 2002, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Inicialmente, nosso recurso apresenta-se nos termos item 9.6 do referido edital em consonância ao art. 109 e 110 da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520 de 2002, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do

¹ *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*

administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²”,
“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”
(Libertés publiques, 6.º Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar este recurso, a Administração Pública, nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2) DO EFEITO SUSPENSIVO

REQUER a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8666/93, concedendo efeito suspensivo a decisão aqui recorrida, até julgamento final na via administrativa.

Ademais, protocolando o recurso na data de hoje, 29/06/2020, pelo e-mail licitacao@agronomica.sc.gov.br, resta absolutamente tempestivo o presente instrumento, conforme estipulado em ATA.

3) DOS FATOS

² Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.

No dia 25 de junho de 2020 a Recorrente apresentou-se para o referido Pregão Presencial, pelo que foi devidamente credenciada, porém impedida de efetuar lances por não ter apresentado ato constitutivo da empresa na fase de credenciamento, conforme consta no item 4.5 do edital:

“A ausência de representante, a falta de apresentação ou incorreção de quaisquer documentos de credenciamento não impedirá a participação da licitante no presente certame, impedirá, porém, a manifestação ou apresentação de lances verbais no momento oportuno”.

Devido a decisão do(a) Pregoeiro(a) em impedir a participação do representante da Recorrente, na fase de lances do referido pregão, a empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ofertou “melhor lance”.

Abertos os documentos da UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES constatou-se que a mesma não apresentou a qualificação técnica exigida no edital;

(...) d) declaração da empresa ACOMPANHADO DE COMPROVANTE (CARTEIRA PROFISSIONAL, CONTRATO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE) que a licitante possui, em seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior para responder tecnicamente pelo objeto licitado.

Ocorre que a empresa citada, que apresentou a “melhor oferta” **unicamente porque a Recorrente não pode ofertar lance**, apresentou documentação incompleta, indicando apenas o nome do técnico responsável, sem a respectiva comprovação:

Técnico Responsável pelos serviços operacionais: Clever Mannes, portador do CPF: 969.740.019-91, Registro: SC S1 055419-1.

Possuímos equipe técnica de manutenção e atendimento de suporte na modalidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, por numeração telefônica gratuita (0800 872 0001) ou atendimento pelo WhatsApp – 47-3380-0800 – **atendimento 24 horas**.

Possuímos Contrato de Compartilhamento de Postes junto a CELESC.

Ficando evidente que não há comprovação portanto, não pode esta Comissão de Licitação adjudicar a UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES como vencedora pois, a mesma TAMBÉM deixou de cumprir um item imprescindível do edital. Neste sentido é coerente que esta Comissão e Licitação inabilite a UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES, e convoque a segunda colocada no edital, e adjudique-a como vencedora do respectivo Pregão.

3) DO DIREITO

O Edital, dentro do processo licitatório é o instrumento que faz “lei entre as partes” no processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. **Desde que tais princípios sejam observados para ambas as partes, agindo a Administração Publica diferente disso, ou seja, julgando conforme o edital para desfavorecer uma parte, e fazendo o contrário para favorecer outra, estariamos de frente a verdadeira ILEGALIDADE!**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Percebe-se que a Comissão de Licitação, agiu neste sentido quando impediu a participação da ora Recorrente na fase de lances do referido certame, mesmo que tal postura tenha lhe proporcionado **“PREJUÍZOS”**, uma vez que a não participação da Recorrente na fase de disputas, proporcionou à UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A oferecer lances “ínfimos”, o que não aconteceria se a Recorrente tivesse a oportunidade em oferecer seu menor preço, agora cabe a esta mesmo Comissão de Licitação **“JULGAR COM AS MESMAS MEDIDAS”** quanto a análise da documentação de qualificação

4) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

- a) Que o referido recurso seja aceito tempestivamente;
- b) A desclassificação da empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A, e a desta forma que seja convocada a empresa que ofereceu a segunda melhor proposta ou;
- c) Que o referido Pregão Presencial seja “anulado” e nova data remarcada para disputa de lances.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Agrônômica/SC, 29 de junho de 2020.



GGNET TELECOMUNICACOES LTDA
Marcos Aurélio de Oliveira
CPF: 868.558.839-15